



Depto de Administração

PROCESSO N.º 53100

PARECERES N.ºs 53100

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	03
Proc.	53100
Presidente	

PROJETO DE LEI N.º 031/2000

Disciplina a edificação, instalação e funcionamento dos postos de serviços e revenda de combustíveis automotivos no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - *A edificação, instalação e funcionamento de Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos, denominados usualmente de Postos de Serviços, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.*
- Art. 2º** - *Entende-se para os fins previstos nesta Lei, como Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos, os estabelecimentos comerciais que, devidamente autorizados, exercem a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem, estacionamento e afins, de veículos automotores e atividade comercial de conveniência.*
- Art. 3º** - *Os despejos dos Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos, nos quais sejam feitas lavagem e/ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.*
- Art. 4º** - *Os Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos somente poderão ser construídos se obedecerem aos seguintes requisitos básicos:*

I – possuir terreno com área mínima de 900,00m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 40,00 m (quarenta metros), quando localizado em esquina, e, 25,00m (vinte e cinco metros) de testada, quando localizado no meio de quadra.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^ª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	04
Proc.	53/00
Presidente	

II - distar, no mínimo, 750,00m (setecentos e cinquenta metros), em qualquer direção, de escolas, hospitais, templos religiosos já edificados especificamente para tais finalidades e sedes próprias de clubes sociais, esportivos, clubes de serviços e estabelecimentos com os mesmos ramos de atividades.

Parágrafo Único - *Os postos destinados somente à lavagem de veículos, por processos automáticos, poderão ser construídos com área mínima igual a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) , obedecendo ao contido no Inciso II, do Art. 4º.*

Art. 5º - *Todas as instalações para Postos de Serviços e Abastecimentos de Veículos deverão ser construídas guardando um recuo de 3,00 m (três metros) das divisas do terreno.*

Parágrafo Único - *Fica proibida a instalação de tubulação de respiro nas divisas do terreno, podendo, no em tanto, ser instalada com 6,00 m (seis metros) de recuo, ou, nos pilares da cobertura das bombas, devendo ultrapassar, neste caso, 2,00 m (dois metros) acima do ponto mais alto da cobertura.*

Art. 6º - *A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para as vias públicas, com a colocação de grelha ao longo da face do terreno que confronta com a via pública.*

Art. 7º - *Não será permitido o rebaixamento de guias no trecho correspondente a curva de concordância entre os alinhamentos, quando o raio de curvatura da concordância for igual ou inferior a 9,00m (nove metros).*

Parágrafo Único - *Os pisos, cobertos ou descobertos, terão declividades suficientes para escoamento das águas, não excedentes a 3% (três por cento).*

Art. 8º - *Os aparelhos abastecedores e as instalações de serviços, entre as quais, valetas para a lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo 5,00 m (cinco) metros do alinhamento da rua, em toda extensão do lote.*



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	05
Proc.	53100
Presidente	

Depto de Administração

Art. 9º - *Os postos de serviços e de abastecimentos de veículos deverão possuir vestiários dotados de chuveiros, armários e instalações sanitárias, para uso de seus empregados, conforme exigência para locais de trabalho.*

Parágrafo Único - *Os estabelecimentos com área até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de construção terão no mínimo, uma instalação sanitária, para cada sexo, com bacia e lavatório, em compartimentos separados, e, aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios e escritórios.*

Art. 10 - *A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverão ser feitas em compartimentos fechados, de maneira a evitar a dispersão da poeira, água ou substância oleosa.*

Art. 11 - *Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos requisitos seguintes :*

I - As paredes serão revestidas até à altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;

II - As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

III - Deverão ser localizados de maneira que distem no mínimo 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos de ruas e 3,00 m (três metros) das demais divisas.

Art. 12 - *Para instalações, nesses edifícios, de comércio de gêneros alimentícios deverão ser observadas as exigências específicas, no que lhes forem aplicáveis.*



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	06
Proc. n.º	53.100
Presidência	<i>[Assinatura]</i>

- Art. 13** - Não será permitida a instalação de Posto de Serviço e Revenda de Combustíveis Automotivos no loteamento denominado Jardim Europa I e II e no quadrilátero formado pelas Ruas João Pessoa, André Perine, Avenidas Marechal Deodoro e Dom Antônio, exceto as vias citadas, por constituírem núcleos com características residenciais.
- Art. 14** - Os novos projetos de construção desses estabelecimentos somente serão aprovados, após observarem a legislação pertinente, e receberem manifestação favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e da Comissão Municipal de Trânsito.
- Art. 15** - Os postos de serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos, cujo projeto já tenha sido aprovado pela Prefeitura Municipal de Assis, deverão ter início no prazo máximo de um ano, a contar da data de aprovação, sendo que, após esse prazo, o alvará não terá mais validade.
- Art. 16** - Excetua-se da presente Lei, os Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotores, já regularmente instalados e em funcionamento e aqueles em construção, devidamente aprovados.
- Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de Abril de 2.000.

[Assinatura]
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07
Proc. 53/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 53/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº. 45/00:

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº. 45/00, de autoria do Poder Executivo e visa: DISCIPLINA A EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE SERVIÇOS E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II - PARECER:

Pretende o Sr. Prefeito Municipal de Assis estabelecer regras para funcionamento e localização de Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos, pretendendo que os mesmos a partir de então, tenham uma área mínima de 900,00m² com testada mínima de 40,00m quando localizado em esquina e, 25,00m quando no meio da quadra. Além do que pretende que a distância entre um e outro Posto de Serviço seja de no mínimo 750,00m em qualquer direção de escolas, hospitais, templos religiosos já edificados especificamente para tais finalidades e sedes próprias de clubes sociais, esportivos, clubes de serviços e estabelecimentos com os mesmos ramos de atividade.

Pretende também regram que os Postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos, possam ser construídos com área mínima igual a 500,00 m², obedecendo, entretanto, o contido no inciso II, do artigo 4º deste Projeto de Lei.

Por fim quer estabelecer através de seu poder discricionário administrativo que todas as instalações sejam construídas guardando recuo de 3,00m das divisas do terreno (art. 5º); proibição de instalação de tubulação de respiro nas áreas de divisas, ressalvado as instalações com recuo de 6,00m ou nos pilares da cobertura das bombas, neste caso, observando que deve ultrapassar 2,00m do ponto mais alto da cobertura (§ Únic. do art. 5º); pavimentação da área de uso do posto em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, devendo os pisos cobertos ou descobertos



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 08
Proc. 53/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX. (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

terem declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedentes a 3%, devendo, ainda, a drenagem capaz de impedir escoamento de águas de lavagem para as vias públicas, com colocação de grelha ao longo da face do terreno que confronta com a via pública (art. 6º, § Ún. Art. 7º); proibição de rebaixamento de guias no trecho correspondente a curva de concordância entre os alinhamentos, quando o raio de curvatura da concordância for igual ou inferior a 9,00m (art. 7º); devendo, as bombas de abastecimentos e as instalações de serviços (entre as quais as valetas para lubrificação ou trocas de óleo) distar no mínimo 5,00m do alinhamento da rua e em toda a extensão do lote (art. 8º); devem, os Postos de Serviços e de Abastecimentos de veículos possuírem vestiários de chuveiros, armários e instalações sanitárias para seus empregados, obedecidas as exigências do local, ressaltando que os estabelecimentos com área até 200,00m² de construção terão no mínimo uma instalação sanitária para cada sexo com bacia e lavatório, em compartimentos separados e, aqueles que ultrapassarem aquela metragem, deverão obedecer os mesmos critérios estabelecidos para edifícios e escritórios (art. 9º e § Ún.); os compartimentos destinados à lavagem de veículo, os quais não poderão ser lavados senão neles para evitar a dispersão de poeiras, água ou substância oleosa, devem ter paredes revestidas até a altura de 2,5 m de material impermeável, liso e resistente as freqüências das lavagens, enquanto que as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior, obedecidas as regras de que distem no mínimo 6,00m do alinhamento de ruas e 3,00m das demais divisas (art. 10º - 11º e alíneas I-II e III); salienta que para as instalações nesses edifícios de comércio de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as exigências específicas no que lhes forem aplicáveis (art. 12º); proíbe a instalação de Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos no loteamento denominado Jardim Europa I e II e no quadrilátero formado pelas ruas João Pessoa, André Perine, Avenidas marechal Deodoro e Dom Antônio, excetuando as vias citadas por constituírem núcleos com características residenciais (art. 13º); pretende que os novos projetos de construção desses estabelecimentos que ora regula, sejam aprovados somente após observadas as legislações pertinentes e, receberem manifestação favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e da Comissão Municipal de Trânsito (art. 14); ressalva os projetos que já tenha sido aprovado pela Prefeitura Municipal de Assis, impondo que os mesmos deverão iniciarem suas construções no prazo máximo de um ano a contar da data da aprovação e, após este prazo o alvará não terá mais validade (art. 15º); quanto aos demais Postos de Serviços e Revenda de combustíveis Automotores, já regularmente instalados e em funcionamento, bem como os que estão em construção devidamente aprovados, ficam excetuados das exigências deste Projeto de Lei.

Apertada síntese do Projeto acima referenciado.

Passo a considerar o parecer à esta Culta Casa

Legislativa.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 09
Proc. 53/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

A pretensão do Executivo, em primeiro lugar, encontra respaldo na Constituição Federal que assim estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Temos, em princípio, que não há ferimento quanto a constitucionalidade da pretensão do Executivo Municipal, já que norma constitucional explícita assim o autoriza (art. 30 - 238 CF).

Assim como patente a legalidade do Projeto 45/00, posto que obedecido tal princípio, ou seja a pretensão é respaldada em lei.

Logo, por força do citado preceito legal (CF. 30,I), a competência é conferida dentro da legalidade e constitucionalidade ao Município que pode "legislar sobre assunto de interesse local", nele compreendido o necessário planejamento, controle, parcelamento e ocupação do solo urbano, o que lhe permite não só a Carta Magna como também sua Lei Orgânica, mais precisamente as normas regradas nos artigos 9º, IX, XI, XII; 10º, VI, da Lei Municipal Local, o que vem em harmonia com os artigos 14º, I da LOMA, que encontra ressonância da mesma forma no artigo 3º, § 1º do Regimento Interno desta Douta Casa Legislativa.

Poder-se-ia até mesmo argumentar sobre eventual ofensa aos princípios da livre iniciativa, bem como da livre concorrência, conforme dispõem o artigo 170 da Carta Magna; entretantes, esta liberdade econômica assegurada neste preceito constitucional, ao ver deste procurador jurídico, s.m.j., não é de ordem absoluta face ao parágrafo único deste mesmo dispositivo que admite as restrições imposta pela lei, o que não divorcia do parecer ora exarado que vem fundamentado não só na legislação constitucional, como também na legislação local que é respaldada pela regra do artigo 30, I da Constituição Federal.

Veja que não há ofensa a livre concorrência, posto que qualquer cidadão poderá exercer suas atividades desde que obedientes aos requisitos de capacitação que pretende o Executivo.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	10
53/00	
Pres. n.º	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

Assim, s.m.j. os princípios constitucionais norteadores da atividade econômica, ao poder público municipal assegurará a proteção dos consumidores fiscalizando a atividade dentro de seu solo, para que seus munícipes possam gozar da tranqüilidade que compete ao ente público a eles proporcionar.

Pelo exposto, é respaldada de toda legalidade e constitucionalidade a pretensão do Chefe do Executivo em seu Projeto de lei 45/2000 e, não havendo inconstitucionalidade nem muito menos ilegalidade a ser dirimida que possa influenciar no projeto ora apresentado, posto estar amparado pelo que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Lei.

Diante destas considerações, opinamos, face a inexistência de qualquer óbice, que o Projeto de Lei nº. 45/2000 seja discutido e votado na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis-Sp., 15 de maio de 2.000

- José Henrique de Carvalho Pires,
- Procurador Jurídico

- Teodoro de Fillipo
- Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	53/00
Prop.	
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX. (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 53/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 45/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº 45/2000, de autoria do Poder Executivo, disciplinar a edificação, instalação e funcionamento dos Postos de serviços e revenda de combustíveis automotivos no Município de Assis e dá outras providências.

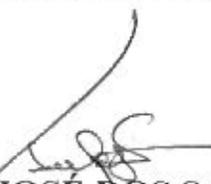
II - PARECER

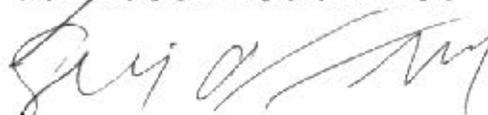
Propõe o Projeto de Lei em tela estabelecer normas para edificação instalação e funcionamento dos Postos de serviços e revenda de combustíveis automotivos no Município de Assis que exerçam ou venham a exercer atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem de veículos automotores e atividades comercial de conveniência.

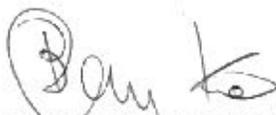
Apesar de estar tecnicamente de acordo com as disposições legais, destacamos por questão de justiça, que poucos postos ou nenhum se coaduna com as exigências do Projeto em tela, podendo inclusive, devido as séries que itens que estabelece, estar impondo um novo cartel, pois praticamente inviabiliza a instalação de novos postos em nossa cidade.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, podendo ser submetido à apreciação dos Vereadores.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2000


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


LUIZ GONZAGA NUNES


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 12
53/00
Pres. d.º

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 53/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 45/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº 45/2000, de autoria do Poder Executivo, disciplinar a edificação, instalação e funcionamento dos postos de serviços e revenda de combustíveis automotivos no Município de Assis e dá outras providências.

II - PARECER

Propõe o Projeto de Lei em tela estabelecer normas para a edificação, instalação e funcionamento de Postos de Serviços e revenda de Combustíveis Automotivos, que exercem ou venham a exercer atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem de veículos automotores e atividade comercial de conveniência.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2000

CARLOS ROBERTO AJALA

PAULO ROBERTO BINATO

JOÃO BATISTA PARAÍBA SEREZANI



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 13
Proa. 53/00
Presente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO DE SOLO

PARECER Nº 53/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 45/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº 45/2000, de autoria do Poder Executivo, disciplinar a edificação, instalação e funcionamento dos Postos de serviços e revenda de combustíveis automotivos no Município de Assis e dá outras providências.

II - PARECER

Propõe o Projeto de Lei em tela estabelecer normas para edificação instalação e funcionamento dos Postos de serviços e revenda de combustíveis automotivos no Município de Assis que exerçam ou venham a exercer atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem de veículos automotores e atividades comercial de conveniência.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2000

JOSÉ ALVES FERREIRA

VALDEIR ALVES BARRETO

DIRLEI GONÇALVES